



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº PL 460 /2015

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em. 19.5.15
Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal", para exigir, no projeto arquitetônico referente à obra inicial de construção de edificação, previsão de implantação de sistemas de aquecimento solar, aproveitamento de água de chuva, medição individualizada do consumo de água e limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 32 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, os seguintes dispositivos:

"Art. 32.....

.....

§ 3º O projeto arquitetônico referente à obra inicial de construção de edificação deve prever a implantação de sistemas de:

- I – aquecimento solar;
- II – aproveitamento de água de chuva;
- III – medição individualizada do consumo de água;
- IV – limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 460/2015
Folha Nº 214





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 460, 2015
Folha Nº 024

O presente projeto de lei objetiva exigir, no projeto arquitetônico referente à obra inicial de construção de edificação, previsão de implantação de sistemas de aquecimento solar, aproveitamento de água de chuva, medição individualizada do consumo de água e limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário.

Com isso, busca-se alcançar a eficiência energética das edificações e minimizar seu impacto sobre o meio ambiente, notadamente mediante a redução do consumo de energia e água. Tal desiderato, à toda evidência, vai ao encontro do que dispõe o art. 189 da Lei nº 2.105/1998, *in verbis*: “[a] elaboração de projetos e execução de obras observará a legislação editada para atingir a eficiência energética das edificações e minimizar seu impacto sobre o meio ambiente”.

A redução do consumo de energia, propiciada pela obrigatoriedade de previsão de implantação de sistema de aquecimento solar, impacta positivamente tanto na qualidade do ar quanto na preservação da água. Na qualidade do ar porque, apesar de a matriz energética brasileira ser composta predominantemente pela energia hidrelétrica, tem-se tornado cada vez mais necessária, em virtude da escassez de água, a utilização de fontes termelétricas, altamente poluentes. Para ilustrar melhor esse quadro, em 2009, a capacidade instalada do Sistema Interligado Nacional – SIN era dividida em 65% para a fonte de energia hidráulica e 15% para a térmica; em dezembro de 2014, esses percentuais passaram, respectivamente, para 58% e 21,6%¹. Já, no tocante à preservação da água, a redução do consumo de energia acarretada pelo sistema de aquecimento solar é importante porque diminui a

¹ Disponível em <http://www.osetoelettrico.com.br/web/a-revista/expediente/407-mudancas-na-matriz-eletrica-nacional.html>



necessidade de geração de energia por outras fontes, especialmente pela hidrelétrica, que, como dito antes, é a principal fonte energética brasileira e, conforme o próprio nome indica, utiliza a água como matéria-prima no processo energético.

Não podemos deixar de aproveitar a enorme quantidade de luz solar que nos é disponibilizada, um verdadeiro privilégio, pois se trata de fonte de energia gratuita, não poluente e que proporciona redução no uso de água para o abastecimento energético.

Quanto à redução do consumo de água advinda com a implantação dos sistemas de aproveitamento de água de chuva, medição individualizada do consumo de água e limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário, é medida que, como já abordado no que tange ao sistema de aquecimento solar, contribui para a preservação dos recursos hídricos.

Recentemente, temos visto o caos provocado pela falta de chuvas no Brasil, ocasionando grande temor, notadamente no que diz respeito ao suprimento de energia elétrica, haja vista, conforme já mencionado, a principal fonte energética brasileira ser a hidrelétrica. Para se ter uma ideia, o Sistema Cantareira, em São Paulo, registrou em outubro de 2014 o seu menor nível histórico (3,5%)². Em Goiás, o volume de água do reservatório da hidrelétrica de Corumbá, que abastece principalmente o Distrito Federal, atingiu, em fevereiro de 2015, o nível mais baixo em 30 anos³.

É imprescindível reduzir, imediatamente, o consumo de água, pois todos os seres vivos dela precisam para sobreviver⁴.

Com relação à economia advinda com a instalação dos sistemas de aquecimento solar, aproveitamento de água de chuva, medição individualizada do

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 460, 2015

Folha Nº 03 de 04

² Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/10/nivel-do-sistema-cantareira-chega-a-3-5-o-nivel-mais-baixo-da-historia-4625467.html>

³ Disponível em <http://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/reservatorio-da-hidreletrica-de-corumba-chega-ao-pior-nivel-em-30-anos-06022015>

⁴ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81gua#Escassez>



consumo de água e limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário, estima-se que:

- a) se todas residências brasileiras possuísem, em 2008, coletores solares, o potencial de economia de energia e redução de demanda de ponta (demanda de energia elétrica máxima encontrada durante o dia) seriam, respectivamente, de "18.656,2 GWh e 54.810 MW (metade de toda potência instalada [naquele ano] no Brasil)"⁵;
- b) o aproveitamento de água de chuva ensejaria redução "de até 80% na conta mensal de água"⁶;
- c) a medição individualizada representaria "uma redução de 20% a 25% no consumo de água"⁷;
- d) sistemas de limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário, como válvulas de descarga de duplo acionamento de 3 litros e 6 litros, despejam menos água que as válvulas sem esse recurso, cujo gasto médio, em vasos sanitários com caixas acopladas, é de 12 litros; em vasos sanitários com válvulas na parede, é de 10 litros; e, nos vasos sanitários mais antigos, fabricados há mais de 10 anos, é de 12 a 40 litros por ciclo⁸.

Por fim, no que tange à obrigatoriedade de cumprimento dos dispositivos da eventual lei resultante do presente projeto, vale consignar que, embora a data estipulada na cláusula de vigência coincida com a data de publicação da lei, o cumprimento do art. 1º só poderá ser exigido após o transcurso de 60 dias daquela data. Acredita-se que, com isso, cumpre-se o art. 88 da Lei Complementar nº 13/1996, aplicável por analogia, que dispõe que:

"Art. 88. Na estipulação da cláusula de vigência, serão levados em conta:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 460,2015

Folha Nº 09 de

⁵ Disponível em <http://www.cerpch.unifei.edu.br/arquivos/artigos/pch-shp-49-pag20a24.pdf>

⁶ Disponível em http://www.crecipr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=488:-agua-de-chuva-rende-economia-de-ate-80-&catid=1:latest-news&Itemid=60

⁷ Disponível em <http://www.usp.br/nutau/CD/28.pdf>

⁸ Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/blog/como-economizar-agua/post/como-economizar-instalando-valvula-de-descarga-com-duplo-acionamento.html>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- I – urgência;
- II – complexidade de suas normas;
- III – alterações que provocará no sistema jurídico;
- IV – prazo necessário para que os destinatários se adaptem a suas exigências.”

Ora, os 60 dias de “vacatio legis” estipulados quanto ao art. 1º do projeto de lei atendem plenamente os requisitos de urgência (eficiência energética e preservação do meio ambiente, especialmente da água), complexidade das normas (normas que não demandam tanto esforço para compreensão, sobretudo porque seu uso tem sido cada vez mais frequente na sociedade), alterações que provocará no sistema jurídico (as alterações no ordenamento não são de elevado impacto, notadamente porque, ante a necessidade de economia de água, já há previsão, na sociedade, de mudanças normativas) e prazo necessário para que os destinatários se adaptem a suas exigências (os destinatários do art. 1º do projeto de lei são técnicos acostumados a lidar com os temas abordados no dispositivo).

Fixou-se, ainda, o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da lei resultante do projeto, para que o Poder Executivo regulamente o seu art. 1º. Trata-se de prazo suficiente para o exercício, a contento, do poder regulatório. Entretanto, caso não se regulamente a lei no prazo estabelecido, seu art. 1º produzirá efeitos, pois não se pode adiar ainda mais o implemento de medidas que vão ao encontro da eficiência energética e preservação do meio ambiente, principalmente da água, bem cada vez mais escasso.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 460/2015
Folha Nº 054

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 460/15 que “altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que ‘dispõe sobre o Código de Edificação do Distrito Federal’, para exigir no projeto arquitetônico referente à obra inicial de construção de edificação, previsão de implantação de sistemas de aquecimento solar, aproveitamento de água de chuva, medição individualizada do consumo de água e limitação de volume de descarga de água em vaso sanitário”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “c” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 460/2015
Folha Nº 06 de